

em 14 de Novembro de 1973, o instrumento de ratificação da Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas em 11 de Junho de 1968.

2. Segundo o seu artigo 20.º, aquele acto internacional entrou em vigor, em relação à Suíça, em 14 de Fevereiro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Abril de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto-Lei n.º 164/74

de 22 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 47 627, de 7 de Abril de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º O Laboratório pode instituir, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e dentro das suas disponibilidades financeiras, prémios para os servidores que tenham contribuído de forma excepcional para o progresso dos conhecimentos, para o prestígio da instituição ou para o incremento da eficiência da sua acção, bem como outras formas de estímulo, com o fim de fomentar o aumento da produtividade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanchez*.

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 165/74

de 22 de Abril

A espécie denominada *Eichhornia crassipes* (Mart.), Solms., conhecida vulgarmente por jacinto aquático, jacinto de água ou desmazelos, é uma planta aquática flutuante, da família das Pontederiaceas, originária da América tropical, com flores geralmente de cor lilás-rosada, dispostas em espigas.

Nas suas regiões de origem encontra-se em equilíbrio com os factores do meio, não constituindo qualquer problema.

Em virtude do seu efeito ornamental, foi introduzida noutras zonas do globo, e encontrando nalguns desses locais condições favoráveis ao seu desenvolvimento, chega, por vezes, a constituir praga causadora de grandes prejuízos ao provocar alterações substanciais no ambiente.

Assim sucedeu em várias regiões, por exemplo, no rio Zaire, em Angola, facto que levou o respectivo Governo-Geral à publicação do Diploma Legislativo n.º 2771, de 8 de Agosto de 1956, proibindo a posse, cultura, venda, transporte e importação desta planta, ficando os contraventores sujeitos a multas.

Introduzido em data não determinada no território metropolitano, o jacinto aquático tem-se desenvolvido em certas zonas, em especial nalguns locais do Ribatejo, tendo já causado graves prejuízos.

Importa, conseqüentemente, tomar providências que evitem a propagação e a continuação da existência desta espécie.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A importação, cultura, multiplicação, venda, transporte ou posse, em todo o território do continente e ilhas adjacentes, da planta *Eichhornia crassipes* (Mart.), Solms., conhecida vulgarmente por jacinto aquático, jacinto de água ou desmazelos, constitui contração punível com multa de 500\$ a 5000\$.

2. O limite mínimo da multa é elevado para o dobro em caso de reincidência.

3. O pagamento voluntário da multa ou a condenação por decisão transitada em julgado envolve a perda das plantas para o Estado, que procederá à sua destruição.

Art. 2.º — 1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete às autoridades administrativas e policiais e seus agentes, especialmente à Guarda Nacional Republicana e ao pessoal com funções de polícia da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

2. Consideram-se também agentes da autoridade para o efeito do disposto no número anterior os agentes de fiscalização designados pelas comissões regionais de pesca, nos termos da alínea a) do artigo 23.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, depois de ajuramentados perante o juiz da comarca competente.

Art. 3.º — 1. As autoridades ou seus agentes referidos no artigo anterior têm competência para levantar autos de notícia ou de transgressão pelas infracções que lhes sejam participadas ou de que tomem conhecimento directo.

2. Os autos são elaborados em duplicado, nos termos prescritos no artigo 116.º do Código de Processo Penal, e têm a força probatória a que se refere o artigo 169.º do mesmo Código.

3. Nos casos de manifesta impossibilidade, é dispensada a indicação de testemunhas, sem prejuízo da força probatória do auto.

Art. 4.º — 1. O autuante notificará o autuado, pessoalmente ou, não sendo possível, por carta registada com aviso de recepção, do levantamento do auto e de que este aguardará, por dez dias, na administração florestal da área da infracção, o pagamento da respectiva multa.

2. Feita a notificação, o autuante remeterá imediatamente o original e o duplicado do auto, com os elementos comprovativos daquela diligência, à administração florestal respectiva.

Art. 5.º No caso de pagamento voluntário da multa, esta será liquidada pelo seu mínimo legal e sem quaisquer adicionais.

Art. 6.º — 1. Dentro dos dois dias subsequentes ao termo do prazo para pagamento voluntário, sem que este se mostre feito, o original do auto é remetido ao tribunal competente.

2. Nos casos em que o auto não possa fazer fé em juízo, a remessa ao tribunal só se efectuará depois de concluída a instrução preparatória.

Art. 7.º — 1. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado, as secretarias judiciais remeterão certidão ou fotocópia das decisões condenatórias à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, para os fins do n.º 3 do artigo 1.º deste diploma.

2. No caso de decisões absolutórias, as mesmas secretarias prestarão apenas a correspondente informação.

Art. 8.º As plantas e as culturas existentes à data da entrada em vigor deste diploma poderão ser livremente destruídas pelas entidades competentes da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos.*

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 166/74
de 22 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos em que tenha de proce-

der-se a estudos ou trabalhos preparatórios da construção de vias férreas, ou de terrenos que lhes derem acesso, ficam obrigados a consentir na ocupação desses terrenos, na passagem através deles e no desvio de águas e de vias de comunicação enquanto durarem os referidos estudos ou trabalhos.

2. Excepto no caso de simples passagem através dos terrenos, a obrigação a que o número anterior se refere só se efectiva quinze dias após notificação pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, na qual se informe da necessidade de ocupação dos terrenos, desvio de águas ou de vias de comunicação, e se convidem os interessados a dar o seu parecer, dentro daquele prazo, sobre a melhor forma de realisar os trabalhos com o menor prejuízo.

3. Os proprietários ou possuidores que, decorrido o prazo estabelecido no número anterior, se opuserem à utilização dos respectivos terrenos, pela forma que for considerada indispensável, incorrem nas penas do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos proprietários e possuidores a qualquer título de terrenos necessários aos trabalhos de execução das obras, quando esses terrenos não devam ser expropriados ou enquanto se não tiver efectuado a sua expropriação.

Art. 3.º — 1. Os proprietários e possuidores a que se referem os artigos antecedentes têm direito a ser indemnizados pelos prejuízos efectivamente causados pelos estudos e trabalhos.

2. As indemnizações serão fixadas, dentro do prazo de seis meses, por acordo entre os interessados e a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou, na falta de acordo, por uma comissão arbitral composta de três peritos, sendo um nomeado pelo proprietário, outro pelo serviço público interessado e o terceiro escolhido por aqueles ou designado pelo juiz de direito da comarca, a requerimento de qualquer das partes.

3. As decisões das comissões arbitrais serão tomadas por maioria ou, não sendo possível obter uma decisão arbitral por unanimidade ou maioria, valerá como tal a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem.

4. Da decisão haverá recurso para os tribunais, nos termos da legislação geral sobre expropriações por utilidade pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.